



Prefeitura Municipal de Ipigua

Site: www.ipigua.sp.gov.br - e-mail: prefeitura_ipigua@yahoo.com.br

Rua do Comércio, 140 - Cep 15.108-000 - Ipigua - SP

Fone/Fax: (17) 3269-9000

CNPJ 01.528.506/0001-30

Administração
2005 a 2008

1

LEI Nº 303 /2.007.

"Reestrutura o Instituto de Previdência Municipal de Ipigua e dá outras providências".

GETULIO JOSE DE SOUZA, Prefeito Municipal de Ipigua, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc.

FAZ SABER que a câmara municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO **Do Instituto de Previdência Municipal de Ipigua**

CAPÍTULO I **Das Disposições Preliminares e dos Objetivos**

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Instituto de Previdência Municipal de Ipigua – IPREM-Ipigua de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º O IPREM-Ipigua visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e
- II - proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II **Dos Beneficiários**

Art. 3º São filiados ao IPREM-Ipigua, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 6º e 8º.

Art. 4º Permanece filiado ao IPREM-Ipigua, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

- I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
- II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 19;
- III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e
- IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao IPREM-Ipigua, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 5º O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I **Dos Segurados**

Art. 6º São segurados do IPREM-Ipigua:

- I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e
- II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.



Prefeitura Municipal de Ipigua

Site: www.ipigua.sp.gov.br - e-mail: prefeitura_ipigua@yahoo.com.br

Rua do Comércio, 140 - Cep 15.108-000 - Ipigua - SP

Fone/Fax: (17) 3269-9000

CNPJ 01.528.506/0001-30

Administração
2005 a 2008

2

§ 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS.

Art. 7º A perda da condição de segurado do IPREM-Ipigua ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção II Dos Dependentes

Art. 8º São beneficiários do IPREM-Ipigua, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Art. 10. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o(a) cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela separação de fato, se não comprovada a dependência econômica;

c) pela anulação do casamento;

d) pelo óbito;

e) por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, salvo se inválidos:

a) ao completarem dezoito anos de idade;

b) pela emancipação.

Parágrafo único. Para os dependentes em geral, ocorre a perda dessa qualidade:

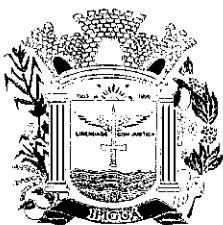
a) pela cessação da invalidez;

b) por ordem judicial;

c) pela renúncia expressa;

d) pela cessação da dependência econômica;

e) pelo falecimento.



Prefeitura Municipal de Ipiguá

Site: www.ipigua.sp.gov.br - e-mail: prefeitura_ipigua@yahoo.com.br

Rua do Comércio, 140 - Cep 15.108-000 - Ipiguá - SP

Fone/Fax: (17) 3269-9000

CNPJ 01.528.506/0001-30

Administração
2005 a 2008

3

Seção III Das Inscrições

Art. 11. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 12. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III Do Custeio

Art. 13. Fica reestruturado, o Instituto de Previdência Municipal de Ipiguá (IPREM-Ipiguá), de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefício do mesmo, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho de Administração Previdenciária (CAP) a gestão do IPREM-Ipiguá.

Art. 14. São fontes do plano de custeio do IPREM-Ipiguá as seguintes receitas:

- I - contribuição previdenciária do Município;
- II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV - doações, subvenções e legados;
- V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e
- VII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do IPREM-Ipiguá as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do IPREM-Ipiguá e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do IPREM-Ipiguá no exercício financeiro anterior.

§ 4º Os recursos do IPREM-Ipiguá serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.

Art. 15. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 14 serão de 14% e 11%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;



Prefeitura Municipal de Ipiguá

Site: www.ipigua.sp.gov.br - e-mail: prefeitura_ipigua@yahoo.com.br
Rua do Comércio, 140 - Cep 15.108-000 - Ipiguá - SP
Fone/Fax: (17) 3269-9000
CNPJ 01.528.506/0001-30

Administração
2005 a 2008

4

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX – o abono de permanência de que trata o art. 66, desta lei; e

X – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos art. 35, 36, 37, 38 e 61, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 67.

§ 3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do IPREM-Ipiguá, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 14 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá em até 2 (dois) dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

§ 6º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IPREM-Ipiguá, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 16. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 14 será de 11%(onze por cento) incidentes sobre a parcela que supere o valor de R\$ 2.801,82 (dois mil, oitocentos e um reais e oitenta e dois centavos) dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime próprio do município.

§ 1º A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo previsto no caput (R\$ 5.603,64), quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

§ 2º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 52 e 64, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o caput e o § 1º.

§ 3º O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 4º Os valores mencionados no caput e § 1º serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 17. O plano de custeio do IPREM-IPIGUÁ será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício

Art. 18. No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao IPREM-Ipiguá, conforme inciso I do art. 14.

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao IPREM-Ipiguá, prevista no inciso II do art. 14, serão de responsabilidade:

I – do Município de Ipiguá no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II – do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no caput.



Prefeitura Municipal de Ipiguá

Site: www.ipigua.sp.gov.br - e-mail: prefeitura_ipigua@yahoo.com.br
Rua do Comércio, 140 - Cep 15.108-000 - Ipiguá - SP
Fone/Fax: (17) 3269-9000
CNPJ 01.528.506/0001-30

Administração
2005 a 2008

5

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao IPREM-Ipiguá, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 19. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata os incisos I e II do art. 14.

§ 1º A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 20 e 21.

Art. 20. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 15.

§ 1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 21. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 22. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o IPREM-Ipiguá.

CAPÍTULO IV **Da Organização do IPREM-Ipiguá**

Art. 23. O IPREM-Ipiguá terá a seguinte estrutura organizacional:
I - Conselho Deliberativo;
II - Conselho Fiscal; e
III - CAP – Conselho de Administração Previdenciária.

Seção I **Do Conselho Deliberativo**

Art. 24. - O Conselho Deliberativo do IPREM-Ipiguá será constituído de 04 (quatro) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, que tenham concluído no mínimo o segundo grau de escolaridade, dentre os segurados, a saber:

- I - um servidor, do quadro efetivo de qualquer dos entes do Município de Ipiguá, indicado pelo Poder Executivo;
- II - um servidor, do quadro efetivo de qualquer ente do Município de Ipiguá, indicado pelo Poder Legislativo;
- III - um dos servidores ativos que se candidatar ao cargo, pertencentes ao quadro efetivo de qualquer ente do Município, eleitos por voto direto dentre os segurados ativos;
- IV - um dos inativos que se candidatar para o cargo, eleito por voto direto dentre os aposentados;

§ 1º Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.



Prefeitura Municipal de Ipiguá

Site: www.ipigua.sp.gov.br - e-mail: prefeitura_ipigua@yahoo.com.br

Rua do Comércio, 140 - Cep 15.108-000 - Ipiguá - SP

Fone/Fax: (17) 3269-9000

CNPJ 01.528.506/0001-30

Administração
2005 a 2008

6

§ 2º Nos casos dos incisos III e IV a escolha se fará pela quantidade de votos obtidos, sendo membro efetivo o primeiro colocado e membro suplente o segundo colocado, respectivamente.

§ 3º O mandato dos membros designados pelos Poderes Executivo e Legislativo será de 04 (quatro) anos, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§ 4º O mandato dos membros eleitos pelos servidores efetivos e pelos inativos será de 04 (quatro) anos, permitida a reeleição.

§ 5º Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 6º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 7º A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 8º O Membro do Conselho Deliberativo, que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 9º Os membros do Conselho Deliberativo deverão ser contribuintes ou beneficiários do IPREM-Ipiguá.

§ 10. O Presidente do Conselho Deliberativo do IPREM-Ipiguá será eleito entre seus pares, membros do Conselho e terá voz e voto de desempate nas reuniões Deliberativas.

§ 11. As deliberações do Conselho Deliberativo serão lavradas em Livro de Atas.

§ 12. As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Deliberativo serão feitas por escrito.

Art. 25. Ao Conselho Deliberativo compete:

I - Deliberar sobre a política de investimentos do IPREM-Ipiguá;

II - Deliberar sobre o Regimento Interno do IPREM-Ipiguá;

III - Deliberar sobre as Diretrizes Gerais de atuação do IPREM-Ipiguá;

IV - Deliberar sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargo e Salários;

V - Deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;

VI - Deliberar sobre o Relatório Anual da Diretoria;

VII - Deliberar sobre os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do IPREM-Ipiguá, depois de apreciados pelo Conselho Fiscal;

VIII - Deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao IPREM-Ipiguá;

IX - Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

X - Deliberar sobre a Proposta Orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pelo CAP-Conselho de Administração Previdenciária do IPREM-Ipiguá;

XI - Deliberar sobre a contratação das Instituições Financeiras Privadas ou Públicas que se encarregarão da administração das Carteiras de Investimentos do IPREM-Ipiguá, por proposta do CAP-Conselho de Administração Previdenciária;

XII - Deliberar sobre a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao IPREM-Ipiguá, por indicação do CAP-Conselho de Administração Previdenciária;

XIII - Funcionar como órgão de aconselhamento ao CAP-Conselho de Administração Previdenciária do IPREM-Ipiguá, nas questões por ele suscitadas;

XIV - Deliberar sobre a contratação de Convênios para prestação de serviços, quando integrados ao elenco de atividade a serem desenvolvidos pelo IPREM-Ipiguá;

XV - Baixar Atos e Instruções Normativas, complementares ou esclarecedoras; e,

XVI - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei.

Seção II Do Conselho Fiscal

Art. 26. O Conselho Fiscal será composto de 04 (quatro) membros e 1 (um) membro suplente para cada um, que tenham concluído no mínimo o segundo grau de escolaridade, dentre os segurados, a saber:



Prefeitura Municipal de Ipiguá

Site: www.ipigua.sp.gov.br - e-mail: prefeitura_ipigua@yahoo.com.br
Rua do Comércio, 140 - Cep 15.108-000 - Ipiguá - SP
Fone/Fax: (17) 3269-9000
CNPJ 01.528.506/0001-30

Administração
2005 a 2008

7

I - um servidor, do quadro efetivo de qualquer dos entes do Município de Ipiguá, indicado pelo Poder Executivo;

II - um servidor, do quadro efetivo de qualquer ente do Município de Ipiguá, indicado pelo Poder Legislativo;

III - um dos servidores ativos que se candidatar ao cargo, pertencentes ao quadro efetivo de qualquer ente do Município, eleitos por voto direto dentre os segurados ativos;

IV - um dos inativos que se candidatar para o cargo, eleito por voto direto dentre os aposentados;

§ 1º Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 2º No caso do inciso III, a escolha se fará pela quantidade de votos obtidos, sendo membro efetivo o primeiro colocado e membro suplente o segundo colocado.

§ 3º O mandato dos membros designados ou eleitos será de 04 (quatro) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§ 4º Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 5º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada três meses, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 6º A função de Conselheiro Fiscal não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 7º O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 8º O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

§ 9º O Presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate;

§ 10. Os membros do Conselho Fiscal deverão ser segurados do IPREM-Ipiguá.

§ 11. As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas.

Art. 27. Compete ao Conselho Fiscal:

I - Acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;

II - Acompanhar a execução orçamentária do IPREM-Ipiguá, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III - Examinar as prestações efetivadas pelo IPREM-Ipiguá aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

IV - Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;

V - Indicar, para contratação, perito de sua escolha para exame de livros e documentos;

VI - Encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior do CAP-Conselho de Administração Previdenciária, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

VII - Requisitar ao CAP-Conselho de Administração Previdenciária e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;

VIII - Propor ao Presidente do CAP-Conselho de Administração Previdenciária do IPREM-Ipiguá as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;

IX - Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, a-



Prefeitura Municipal de Ipigua

Site: www.ipigua.sp.gov.br - e-mail: prefeitura_ipigua@yahoo.com.br

Rua do Comércio, 140 - Cep 15.108-000 - Ipigua - SP

Fone/Fax: (17) 3269-9000

CNPJ 01.528.506/0001-30

Administração
2005 a 2008

8

lertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;

X - Proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;

XI - Examinar e dar parecer prévio nos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo IPREM-Ipigua, por solicitação do CAP-Conselho de Administração Previdenciária;

XII - Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do IPREM-Ipigua;

XIII - Acompanhar os processos de concessão de benefícios, verificando sua legitimidade;

XIV - Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos; e

XV - Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;

XVI - Proceder os demais atos necessários à fiscalização do IPREM-Ipigua.

Parágrafo Único. Compete a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do IPREM-Ipigua, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

Seção III

Do CAP-Conselho de Administração Previdenciária

Art. 28. O CAP-Conselho de Administração Previdenciária do IPREM-Ipigua será composto de um Diretor Presidente e um Diretor Financeiro, que serão a partir de uma lista tripla apresentada pelo Conselho Deliberativo, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, desde que portadores de nível médio de escolaridade.

§ 1º Será firmado Termo de Posse dos Membros nomeados para o CAP-Conselho de Administração Previdenciária.

§ 2º Não poderão ser nomeados para as funções de Membros do CAP-Conselho de Administração Previdenciária, segurados que tenham parentescos, até 3º grau, com membros do Conselho Deliberativo e Fiscal, ou com ocupantes de cargos de confiança, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 29. Compete ao Diretor Presidente:

I - Representar o IPREM-Ipigua em juízo ou fora dele;

II - Superintender e exercer a Administração Geral do IPREM-Ipigua;

III - Autorizar, conjuntamente com o Diretor Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados, atendendo as normas do Conselho Monetário Nacional;

IV - Celebrar, em nome do IPREM-Ipigua em conjunto com outro Diretor, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;

V - Praticar os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;

VI - Elaborar em conjunto com o Diretor Financeiro, a proposta orçamentária anual do IPREM-Ipigua, bem como as suas alterações;

VII - Expedir instruções e ordens de serviços;

VIII - Organizar os serviços de Prestação Previdenciária do IPREM-Ipigua;

IX - Assinar e assumir, em conjunto com o Diretor Financeiro os documentos e valores, respondendo juridicamente pelos atos e fatos de interesse do IPREM-Ipigua;

X - Assinar, em conjunto com o Diretor Financeiro, os cheques e demais documentos do IPREM-Ipigua, movimentando os fundos existentes;

XI - Encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pare-



Prefeitura Municipal de Ipiguá

Site: www.ipigua.sp.gov.br - e-mail: prefeitura_ipigua@yahoo.com.br
Rua do Comércio, 140 - Cep 15.108-000 - Ipiguá - SP
Fone/Fax: (17) 3269-9000
CNPJ 01.528.506/0001-30

Administração
2005 a 2008

9

- ceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente;
- XII - Propor, em conjunto com o Diretor Financeiro, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse do IPREM-Ipiguá;
- XIII - Submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
- XIV - Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;
- XV - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Art. 30. Compete ao Diretor Financeiro:

- I - Manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;
- II - Elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;
- III - Supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;
- IV - Administrar a área de Recursos Humanos do IPREM-Ipiguá;
- V - Assinar juntamente com o Diretor Presidente, todos os atos administrativos referentes à admissão, contrato, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da autarquia, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras;
- VI - Cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;
- VII - Manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste instituto;
- VIII - Promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao IPREM-Ipiguá, e dar publicidade da movimentação financeira;
- IX - Elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;
- X - Apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;
- XI - Providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;
- XII - Efetuar tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da Diretoria;
- XIII - Organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Deliberativo;
- XIV - Organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;
- XV - Supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do IPREM-Ipiguá, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;
- XVI - Manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;
- XVII - Supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do IPREM-Ipiguá;
- XVIII - As ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Diretor Presidente e deliberado pelo Conselho Deliberativo e o gerenciamento dos bens pertencentes ao IPREM-Ipiguá, velando por sua integridade;
- XIX - Manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do IPREM-Ipiguá.



Prefeitura Municipal de Ipiguá

Site: www.ipigua.sp.gov.br - e-mail: prefeitura_ipigua@yahoo.com.br

Rua do Comércio, 140 - Cep 15.108-000 - Ipiguá - SP

Fone/Fax: (17) 3269-9000

CNPJ 01.528.506/0001-30

Administração
2005 a 2008

10

- XX - Proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do IPREM-Ipiguá, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;
- XXI - Prover recursos para o pagamento da folha mensal de benefícios e da folha de pagamento dos salários dos funcionários do IPREM-Ipiguá;
- XXII - Propor a contratação dos Administradores de Ativos e Passivos Financeiros do IPREM-Ipiguá e promover o acompanhamento dos Contratos;
- XXIII - Integrar o Colegiado do CAP-Conselho de Administração Previdenciária nas deliberações operacionais do IPREM-Ipiguá.
- XXIV - Substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos eventuais.

Art. 31. Além das obrigações acima exemplificadas, é de competência do CAP-Conselho de Administração Previdenciária:

- I - Manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados IPREM-Ipiguá;
- II - Providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo IPREM-Ipiguá aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;
- III - Responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;
- IV - Proceder o atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o Instituto de Previdência Municipal de Ipiguá - IPREM;
- V - Proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;
- VI - Propor a contratação de Atuário para proceder as revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;

Art. 32. O IPREM-Ipiguá, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal cedido pela municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

Parágrafo Primeiro - Os servidores que forem requisitados pelo IPREM-Ipiguá, permanecerão com seus respectivos cargos e no desempenho de suas funções, até que se institua o Plano de Cargos e Salários e se efetive o processo seletivo respectivo.

Seção IV Dos Atos Normativos

Art. 33. O Conselho Deliberativo, por sua iniciativa ou solicitação do CAP-Conselho de Administração Previdenciária ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

Parágrafo Único. Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.

CAPÍTULO V Do Plano de Benefícios

Art. 34. O IPREM-Ipiguá compreende os seguintes benefícios:

- I - Quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria compulsória;
 - c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
 - d) aposentadoria por idade;
 - e) auxílio-doença;
 - f) salário-maternidade; e
 - g) salário-família.
- II - Quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte; e



Prefeitura Municipal de Ipigua

Site: www.ipigua.sp.gov.br - e-mail: prefeitura_ipigua@yahoo.com.br
Rua do Comércio, 140 - Cep 15.108-000 - Ipigua - SP
Fone/Fax: (17) 3269-9000
CNPJ 01.528.506/0001-30

Administração
2005 a 2008

11

b) auxílio-reclusão.

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 35. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo e auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 67.

§ 2º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70%(setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 67.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;



Prefeitura Municipal de Ipiguá

Site: www.ipigua.sp.gov.br - e-mail: prefeitura_ipigua@yahoo.com.br

Rua do Comércio, 140 - Cep 15.108-000 - Ipiguá - SP

Fone/Fax: (17) 3269-9000

CNPJ 01.528.506/0001-30

Administração
2005 a 2008

12

contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 36. O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 67, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 37. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 67, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade

Art. 38. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 67, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V

Do Auxílio-Doença



Prefeitura Municipal de Ipigua

Site: www.ipigua.sp.gov.br - e-mail: prefeitura_ipigua@yahoo.com.br

Rua do Comércio, 140 - Cep 15.108-000 - Ipigua - SP

Fone/Fax: (17) 3269-9000

CNPJ 01.528.506/0001-30

Administração
2005 a 2008

13

Art. 39. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração do cargo efetivo.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica que definirá o prazo de afastamento.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 40. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

Seção VI Do Salário-Maternidade

Art. 41. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 42. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.)

Seção VII Do Salário-Família

Art. 43. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração igual ou inferior a R\$ 654,67 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos do art. 9º, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 44. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de:

I - R\$ 22,34 (vinte e dois reais e trinta e quatro centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 435,56 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos);

II - R\$ 15,74 (quinze reais e setenta e quatro centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 435,56 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cin-



Prefeitura Municipal de Ipiguá

Site: www.ipigua.sp.gov.br - e-mail: prefeitura_ipigua@yahoo.com.br

Rua do Comércio, 140 - Cep 15.108-000 - Ipiguá - SP

Fone/Fax: (17) 3269-9000

CNPJ 01.528.506/0001-30

Administração
2005 a 2008

14

qüenta e seis centavos) e igual ou inferior a R\$ 654,67 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

Art. 45. Quando pai e mãe forem segurados do IPREM-Ipiguá, ambos terão direito ao salário-família.

Art. 46. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário família passará a ser pago diretamente aquele cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 47. O pagamento do salário família está condicionado a apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e a apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

§ 1º Se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado anualmente, o benefício do salário família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º Não é devido salário família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

§ 3º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

Art. 48. O direito ao salário família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; ou

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

Art. 49. Para efeito de concessão e manutenção do salário família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar o IPREM-Ipiguá, qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, as sanções penais e administrativas consequentes.

Art. 50. A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário família, bem como a prática, pelo segurado, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o órgão ou entidade do IPREM-Ipiguá a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos dos segurados ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas.

Art. 51. O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Seção VIII Da Pensão por Morte

Art. 52. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 2.801,82 (dois mil, oitocentos e um reais e oitenta e dois centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 2.801,82 (dois mil, oitocentos e um reais e oitenta e dois



Prefeitura Municipal de Ipiguá

Site: www.ipigua.sp.gov.br - e-mail: prefeitura_ipigua@yahoo.com.br

Rua do Comércio, 140 - Cep 15.108-000 - Ipiguá - SP

Fone/Fax: (17) 3269-9000

CNPJ 01.528.506/0001-30

Administração
2005 a 2008

15

centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 53. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 54. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protegida pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 55. O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º do art. 52 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do IPREM-Ipiguá o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 56. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 75.

Art. 57. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do IPREM-Ipiguá, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 58. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção IX Do Auxílio-Reclusão

Art. 59. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 654,67 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.



Prefeitura Municipal de Ipiguá

Site: www.ipigua.sp.gov.br - e-mail: prefeitura_ipigua@yahoo.com.br

Rua do Comércio, 140 - Cep 15.108-000 - Ipiguá - SP

Fone/Fax: (17) 3269-9000

CNPJ 01.528.506/0001-30

Administração
2005 a 2008

16

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPREM-Ipiguá pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VI Do Abono Anual

Art. 60. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo IPREM-Ipiguá.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPREM-Ipiguá, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VII Das Regras de Transição

Art. 61. Ao segurado do IPREM-Ipiguá que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e funcional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 67 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 37 e § 1º, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de



Prefeitura Municipal de Ipiguá

Site: www.ipigua.sp.gov.br - e-mail: prefeitura_ipigua@yahoo.com.br

Rua do Comércio, 140 - Cep 15.108-000 - Ipiguá - SP

Fone/Fax: (17) 3269-9000

CNPJ 01.528.506/0001-30

Administração
2005 a 2008

17

magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 68.

Art. 62. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 37, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 61, o segurado do IPREM-Ipiguá que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 37, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo será revisto na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 63. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 37 ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 61 e 62 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 37, II, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 65, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 64. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescri-



Prefeitura Municipal de Ipiguá

Site: www.ipigua.sp.gov.br - e-mail: prefeitura_ipigua@yahoo.com.br
Rua do Comércio, 140 - Cep 15.108-000 - Ipiguá - SP
Fone/Fax: (17) 3269-9000
CNPJ 01.528.506/0001-30

Administração
2005 a 2008

18

ções nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 65. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do IPREM-Ipiguá, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 64, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VIII **Do Abono de Permanência**

Art. 66. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 37 e 61 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 36.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 64, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção pela permanência em atividade.

CAPÍTULO IX **Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios**

Art. 67. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 35, 36, 37, 38 e 61 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.



Prefeitura Municipal de Ipigua

Site: www.ipigua.sp.gov.br - e-mail: prefeitura_ipigua@yahoo.com.br
Rua do Comércio, 140 - Cep 15.108-000 - Ipigua - SP
Fone/Fax: (17) 3269-9000
CNPJ 01.528.506/0001-30

Administração
2005 a 2008

19

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 69.

§ 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 37, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11 A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 68. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 35, 36, 37, 38, 52 e 61 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do IGP-M.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 69. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 66.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 67, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 70. Ressalvado o disposto nos art. 35 e 36, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 71. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 72. Para fins de concessão de aposentadoria pelo IPREM-Ipigua é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.



Prefeitura Municipal de Ipigua

Site: www.ipigua.sp.gov.br - e-mail: prefeitura_ipigua@yahoo.com.br

Rua do Comércio, 140 - Cep 15.108-000 - Ipigua - SP

Fone/Fax: (17) 3269-9000

CNPJ 01.528.506/0001-30

Administração
2005 a 2008

20

Art. 73. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 74. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do IPREM-Ipigua.

Art. 75. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPREM-Ipigua, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 76. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 2 anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 77. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 78. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso II e III do art. 14;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo IPREM-Ipigua;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 79. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos art. 43 e 66, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 80. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo IPREM-Ipigua, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 37, 38, 61, 62 e 63 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo Único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 81. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.



Prefeitura Municipal de Ipiguá

Site: www.ipigua.sp.gov.br - e-mail: prefeitura_ipigua@yahoo.com.br

Rua do Comércio, 140 - Cep 15.108-000 - Ipiguá - SP

Fone/Fax: (17) 3269-9000

CNPJ 01.528.506/0001-30

Administração
2005 a 2008

21

Art. 82. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO XI

Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 83. O IPREM-Ipiguá observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do IPREM-Ipiguá será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 84. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, acumulada do exercício em curso, os seguintes documentos:

- I - Demonstrativo Previdenciário do IPREM-Ipiguá;
- II - Comprovante mensal do repasse ao IPREM-Ipiguá das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos art. 15 e 16; e
- III - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do IPREM-Ipiguá.

Art. 85. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

- I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e
- V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 86. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao IPREM-Ipiguá relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 87. O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo IPREM-Ipiguá, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 88. Fica mantida até o dia 31.12.2008 a atual diretoria.



Prefeitura Municipal de Ipiguá

Site: www.ipigua.sp.gov.br - e-mail: prefeitura_ipigua@yahoo.com.br
Rua do Comércio, 140 - Cep 15.108-000 - Ipiguá - SP
Fone/Fax: (17) 3269-9000
CNPJ 01.528.506/0001-30

Administração
2005 a 2008

Art. 89. Ficam revogadas as disposições em contrário e em específico a lei nº 005/2003 de 12 de Dezembro de 2003

22

Ipiguá, 26 de Junho de 2007.


GETULIO JOSE DE SOUZA
Prefeito Municipal

